



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3987/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.25.000.002344/2012-71

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA: MÔNICA DOROTÉA BORA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Peças de informação instauradas para apurar eventual rompimento de acordo de colaboração premiada efetuado no bojo da Ação Penal nº 2005.70.00.034208-7. Constatase que o MPF, em alegações finais, pleiteou a condenação do investigado pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 16 e 22, parágrafo único, primeira parte e *in fine*, da Lei nº 7.492/86 em concurso material com os delitos previstos no art. 1º, incisos V, VI e VII, c/c § 1º, inciso II, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com a diminuição da pena em metade, em razão da colaboração premiada, além da perda dos valores bloqueados pela Justiça Norte Americana. Sobreveio sentença condenando o investigado pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, cuja pena foi reduzida pela metade, em razão da delação premiada. Em sequência, o Tribunal Regional Federal, ao dar provimento ao Apelo ministerial, reconheceu a prática do crime de lavagem de dinheiro, reduzindo a pena pela metade, ante aplicação da delação, o que inclusive acarretou o reconhecimento da prescrição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ponderação da questão da delação premiada a favor do réu pelas autoridades judiciárias. Não há que falar, na presente hipótese, em inobservância pelo órgão da persecução penal do acordo celebrado, uma vez que no Brasil, o Ministério P\xfablico, titular da ação penal p\xfablica, não detém dom\xednio quanto às consequ\xedncias da delação, reservando-se ao estado-juiz o controle sobre os benef\xedios aufer\xedveis pelo réu colaborador. A propósito, nas discussões relativas ao julgamento do habeas corpus nº 90.688-PR, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio consignou que “*o Ministério P\xfablico n\xf3o tem o dom\xednio da delação, quanto \xe1s consequ\xedncias, quanto aos benef\xedios dessa mesma delação. Quem o tem \xe9 o estado-juiz*”. Inexist\xeancia de ind\xedcios da pr\xe1tica de crime. Aus\xeancia de justa causa para a persecu\xe7\xe3o penal. Homologa\xe7\xe3o do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, à fl. 176.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 20 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

apr